



*Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak*

LIDO NO EXCDIENTE
Em: 04/06/2008

MENSAGEM Nº 023 /GG

Teresina-PI, 02 de Junho de 2008

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossas Excelências para que seja submetido à superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei que **“Dispõe sobre a proibição aos criadores, seus empregados, transportadores proprietários ou condutores de animais que os transportem e desloquem em estado de soltura nas rodovias estaduais, e dá outras providências”**.

O presente Projeto de Lei pretende proporcionar aos pedestres, passageiros e veículos de qualquer natureza que circulam pelas rodovias do Estado do Piauí, maior segurança e estabilidade, pois os acidentes causados por animais em estado de soltura, nas estradas estaduais são de grandes proporções, deixando os usuários indefesos e disponíveis à acidentes, principalmente automobilísticos.

A Secretaria de Transportes com auxílio do Batalhão de Polícia Rodoviária Estadual – BPRE, da Polícia Militar do Piauí, utilizará seus equipamentos, recursos físicos e humanos necessários para atender os trâmites legais das apreensões e guarda de animais em currais e cercados, observando os limites territoriais de cada região, bem como, atos normativos que determinem cobrança de multas, apreensão e guarda de animais.

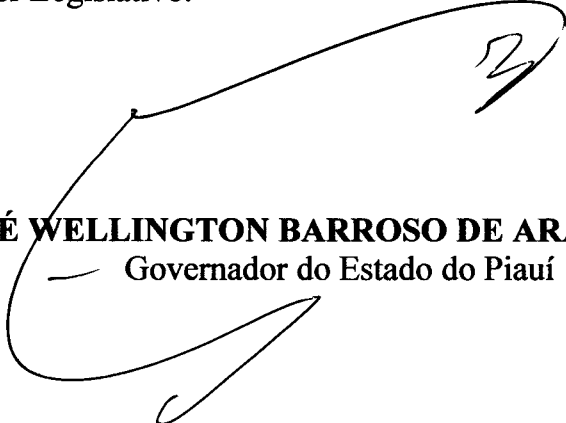
Nas rodovias estaduais só será permitido o deslocamento de animais quando acompanhado de pessoas especializadas munidas de sinalizações, como: flâmulas, bandeiras e outros símbolos que identifiquem a permanência ou deslocamento de animais nas rodovias estaduais. Os proprietários serão responsabilizados pelos danos causados em acidentes provocados pelos animais em estado de soltura, obedecida a legislação federal específica.

Excelentíssimo Senhor
Deputado THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Piauí
Palácio Petrônio Portella
NESTA CAPITAL



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

Tendo em mente a importância da matéria, que objetiva controlar, disciplinar e diminuir o número de acidentes e mortes nas estradas piauienses, bem como recolher os animais que se encontram em estado de soltura nas rodovias estaduais, solicito aos membros dessa Augusta Casa sua apreciação confiando, pelas razões expostas, na aprovação do Projeto de Lei que submeto a superior consideração desse Egrégio Poder Legislativo.



JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
— Governador do Estado do Piauí



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

PROJETO DE LEI Nº 012 DE 02 DE Junho DE 2008.

LIDO NO EXPEDIENTE

Em: 04/06/2008

Dispõe sobre a proibição aos criadores, seus empregados, transportadores proprietários ou condutores de animais que os transportem e desloquem em estado de soltura nas rodovias estaduais, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido aos criadores, seus empregados, possuidores, transportadores, proprietários ou condutores de animais, realizar a condução dos animais em estado de soltura nas rodovias estaduais, integrantes do sistema viário próprio do Estado do Piauí, obedecida a legislação federal específica, bem como a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

§ 1º Para efeitos desta Lei considera-se em estado de soltura, os animais em tropel, conduzidos pelas estradas, desassistidos por profissionais, soltos nas margens das rodovias estaduais, exceto os que estiverem acompanhados por pessoas qualificadas, usando identificação própria, através de flâmulas, bandeiras ou outros símbolos, que identifique claramente animais nas rodovias, conforme legislação federal.

§ 2º Somente estarão sujeitos aos efeitos desta Lei os animais considerados de médio porte, como ovinos, caprinos e suínos e os de grande porte como cavalos, bois, vacas e jumentos.

Art. 2º O Estado do Piauí, através da Secretaria de Transportes - SETRANS, com o auxílio do Batalhão de Polícia Rodoviária Estadual - BPRE, será o órgão competente para a fiscalização e aplicação desta Lei, devendo mobilizar recursos físicos e humanos a fim de coibir a prática da soltura de animais nas rodovias estaduais, bem como a apreensão e o destino dos mesmos.

Parágrafo único. A Secretaria de Transportes em parceria com o Batalhão de Polícia Rodoviária Estadual – BPRE, poderá celebrar convênios com outros órgãos e entidades federais, estaduais e municipais para a criação de currais ou cercados destinados ao abrigo dos animais apreendidos pela SETRANS.

Art.3º Após a apreensão do animal, a Secretaria Estadual de Transportes buscará a identificação do proprietário do animal, que será notificado para saber se tem ou não interesse em resgatar o animal apreendido.



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

§ 1º Demonstrado o interesse no resgate, o proprietário terá o prazo de 05 (cinco) dias a contar da notificação para resgatar o animal apreendido, mediante o pagamento de multa observando-se como parâmetro o porte e a quantidade de animais apreendidos da seguinte forma:

I – tratando-se de animais de médio porte: 15(quinze) UFIR-PI por cabeça;

II – tratando-se de animais de grande porte: 30(trinta) UFIR-PI por cabeça;

§ 2º Não sendo identificado ou localizado o proprietário, ou se o mesmo não demonstrar interesse no resgate do animal, a Secretaria de Transportes, no prazo de trinta dias poderá adotar as seguintes providências:

I - tratando-se de animais que servem ao consumo humano serão doados a hospitais públicos, escolas públicas, creches públicas, ou entidades filantrópicas, previamente cadastradas junto à SETRANS, mediante solicitação por escrito, devendo a entidade beneficiada providenciar o transporte e abate através de matadouro público, bem como os exames clínicos determinados pelo órgão de fiscalização sanitária competente.

II - tratando-se de animais que não servem ao consumo humano e que não são utilizados no trabalho agrícola serão doados às escolas agrícolas públicas, associações comunitárias, órgãos públicos ou entidades filantrópicas que manifestarem interesse.

III - promover leilão, em hasta pública, de qualquer tipo de animal, desde que seja esta providência devidamente justificada, convertendo-se a renda em custeio e manutenção dos animais apreendidos.

§ 3º As entidades beneficiadas devem comprovar a sua regularidade fiscal perante a SETRANS, na forma da Lei 8.666/93.

Art. 4º Os criadores, transportadores ou condutores responsáveis pela soltura de animais responderão por danos causados à vida, ao patrimônio público e privado, obedecida a legislação federal específica.

Art. 5º Caberá à Secretaria de Transportes editar normas necessárias para o cumprimento da presente Lei.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 02 de junho de 2008.



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça

p. o. e. os fins.

06/06/08

eloagios

Chefe do Núcleo - Comissão

o Deputado

leal

gratuito

relata

Em

06/06/08

Presidente Comissão de Constituição
e Justiça



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA GAB. DEP. LEAL JÚNIOR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA PROJETO DE LEI Nº 012 / 2008

ASSUNTO: Dispõe sobre a proibição aos criadores, seus empregados, transportadores, proprietários ou condutores de animais que os transportem e desloquem em estado de soltura nas rodovias estaduais, e dá outras providências.

AUTOR: GOVERNADOR DO ESTADO

RELATOR: DEPUTADO LEAL JÚNIOR

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a proibição aos criadores, seus empregados, transportadores, proprietários ou condutores de animais que os transportem e desloquem em “estado de soltura” nas rodovias estaduais, e dá outras providências.

Com o Projeto de Lei, fls. 03/04, veio a sua justificativa, fls. 02, justificando a apresentação do projeto de lei na intenção de proporcionar aos pedestres, passageiros e veículos que circulam pelas rodovias do Estado do Piauí, maior segurança e estabilidade, pois os acidentes causados por animais em estado de soltura nas estradas estaduais são constantes e de grandes proporções.

Aduz ainda o proponente que com o projeto objetiva-se controlar, disciplinar e diminuir o número de acidentes e mortes nas estradas, bem

5/

como recolher os animais que se encontram em “estado de soltura” nas rodovias.

Especificamente o projeto de lei visa proibir o transporte em “estado de soltura” de animais pelas rodovias estaduais na forma que dispõe o art. 1º do projeto, obedecida a legislação federal específica, em especial a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Estabelece-se que a Secretaria de Transporte - SETRANS, com o auxílio do Batalhão de Polícia Rodoviária Estadual - BPRE, serão os órgãos competentes para a fiscalização e aplicação da lei, art. 2º.

Em seu art. 3º, o projeto em questão dispõe sobre a apreensão dos animais soltos nas rodovias (caput), a devolução e resgate dos mesmos pelos seus proprietários (parágrafo 1º), a aplicação de multas a quem infringir a lei, que varia de 15 a 30 UFIRs - PI por animal, dependendo ainda do tipo do mesmo (pequeno ou grande porte)(parágrafo 1º).

No seu parágrafo 2º, o art. 3º dispõe sobre o destino que se dará aos animais caso não aconteça o resgate dos mesmos, que poderá ser: I - consumo humano (caso sirvam), II - doação à entidades públicas para utilização, III - venda através de leilão em hasta pública.

Fica ainda estabelecido, art. 4º, que os criadores, transportadores ou condutores responsáveis pela soltura dos animais responderão pelos danos causados à vida, ao patrimônio público ou privado, obedecendo a legislação federal pertinente.



Caberá a Secretaria de Transportes a edição das normas necessárias ao cumprimento da lei, art. 5º, bem como as despesas decorrentes da aplicação da lei correrão por conta das dotações próprias.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Da análise dos presentes autos observa-se que o projeto está em conformidade com as disposições da Constituição Federal, Estadual, Legislação e Regimento Interno desta Casa, possuindo também uma boa redação e técnica legislativa.

No que se refere à matéria tratada, verifica-se que a mesma é da competência desta Assembléia, pois, trata-se de assunto envolvendo as rodovias estaduais.

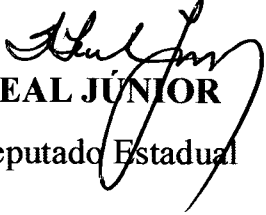
Vale ressaltar ainda que a proposição apresentada encontra-se em consonância com a legislação federal que trata do tema, em especial com a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

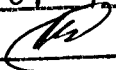
Assim, nada existe que obste a tramitação do presente projeto de lei.



DO EXPOSTO, em conformidade com o disposto no art. 34, I, alínea “a”, somos de parecer favorável pela aprovação do presente projeto de lei.

**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, 03 DE JULHO DE 2008**


LEAL JÚNIOR
Deputado Estadual

Vistos conforme.
Concedido vista ao processo
do Dep. João Madison Soares de Sousa e
Em, 07 107 108 por Antonio Felix

Presidente da Comissão de
Justiça



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA GAB. DEP. LEAL JÚNIOR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA PROJETO DE LEI Nº 012 / 2008

ASSUNTO: Dispõe sobre a proibição aos criadores, seus empregados, transportadores, proprietários ou condutores de animais que os transportem e desloquem em estado de soltura nas rodovias estaduais, e dá outras providências.

AUTOR: GOVERNADOR DO ESTADO

RELATOR: DEPUTADO LEAL JÚNIOR

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a proibição aos criadores, seus empregados, transportadores, proprietários ou condutores de animais que os transportem e desloquem em “estado de soltura” nas rodovias estaduais, e dá outras providências.

Com o Projeto de Lei, fls. 03/04, veio a sua justificativa, fls. 02, justificando a apresentação do projeto de lei na intenção de proporcionar aos pedestres, passageiros e veículos que circulam pelas rodovias do Estado do Piauí, maior segurança e estabilidade, pois os acidentes causados por animais em estado de soltura nas estradas estaduais são constantes e de grandes proporções.

Aduz ainda o proponente que com o projeto objetiva-se controlar, disciplinar e diminuir o número de acidentes e mortes nas estradas, bem

3/

como recolher os animais que se encontram em “estado de soltura” nas rodovias.

Especificamente o projeto de lei visa proibir o transporte em “estado de soltura” de animais pelas rodovias estaduais na forma que dispõe o art. 1º do projeto, obedecida a legislação federal específica, em especial a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Estabelece-se que a Secretaria de Transporte - SETRANS, com o auxílio do Batalhão de Polícia Rodoviária Estadual - BPRE, serão os órgãos competentes para a fiscalização e aplicação da lei, art. 2º.

Em seu art. 3º, o projeto em questão dispõe sobre a apreensão dos animais soltos nas rodovias (caput), a devolução e resgate dos mesmos pelos seus proprietários (parágrafo 1º), a aplicação de multas a quem infringir a lei, que varia de 15 a 30 UFIRs - PI por animal, dependendo ainda do tipo do mesmo (pequeno ou grande porte)(parágrafo 1º).

No seu parágrafo 2º, o art. 3º dispõe sobre o destino que se dará aos animais caso não aconteça o resgate dos mesmos, que poderá ser: I - consumo humano (caso sirvam), II - doação à entidades públicas para utilização, III - venda através de leilão em hasta pública.

Fica ainda estabelecido, art. 4º, que os criadores, transportadores ou condutores responsáveis pela soltura dos animais responderão pelos danos causados à vida, ao patrimônio público ou privado, obedecendo a legislação federal pertinente.



Caberá a Secretaria de Transportes a edição das normas necessárias ao cumprimento da lei, art. 5º, bem como as despesas decorrentes da aplicação da lei correrão por conta das dotações próprias.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Da análise dos presentes autos observa-se que o projeto está em conformidade com as disposições da Constituição Federal, Estadual, Legislação e Regimento Interno desta Casa, possuindo também uma boa redação e técnica legislativa.

No que se refere à matéria tratada, verifica-se que a mesma é da competência desta Assembléia, pois, trata-se de assunto envolvendo as rodovias estaduais.

Vale ressaltar ainda que a proposição apresentada encontra-se em consonância com a legislação federal que trata do tema, em especial com a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

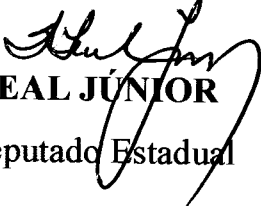
Assim, nada existe que obste a tramitação do presente projeto de lei.



4

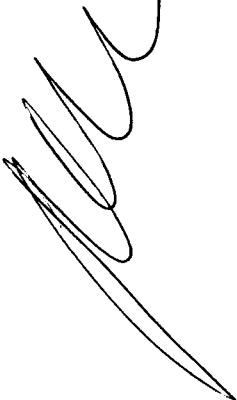
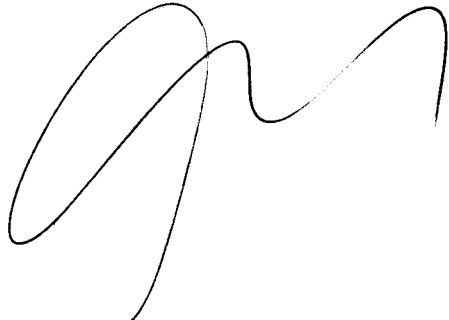
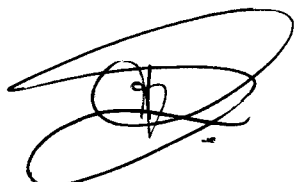
DO EXPOSTO, em conformidade com o disposto no art. 34, I, alínea "a", somos de parecer favorável pela aprovação do presente projeto de lei.

**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, 03 DE JULHO DE 2008**


LEAL JÚNIOR
Deputado Estadual

Vistos conforme.
Concedido vista ao processo
do Dep. João Madison Paes de Deus e
Em, 09 / 07 / 08 Dep. Antonio Felix

Presidente da Comissão de
Justiça




Reunião conjunta
APROVADO A UNANIMIDADE
em, 09 / 09 / 08
Presidente da Comissão de
Justiça
Inho Oliveira